



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004131/2008-18
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Outros Tributos ou Contribuições
Recorrente SALUTE IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CPMF. EC Nº 42/2003. MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. NÃO EQUIPARAÇÃO À MAJORAÇÃO. De acordo com decisão de mérito do STF, de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE-566.032), a LC nº 42/2003, prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, a ser manutenção do mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo.

CONSECTÁRIOS LEGAIS: MULTA DE MORA. Devida quando presentes as condições de sua exigibilidade. Artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. JUROS. INCIDÊNCIA.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. (Súmula CARF Nº 4)

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão que não reconheceu a legitimidade do crédito objeto de DCOMP, e manteve a multa de mora sobre os débitos indevidamente compensados nos períodos de 01/01/2004 a 31/03/2004, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CPMF - EC 42/2003

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária válida, vigente e eficaz.

MULTA DE MORA

Não reconhecida a legitimidade do crédito objeto da DCOMP, os débitos indevidamente compensados, e, portanto, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos da multa de mora prevista em lei.

TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O suposto crédito da Contribuinte tem origem alegada diferença de alíquota de 0,08 e 0,38% da CPMF, sob fundamento de que a EC 42/2003 agrediu o princípio da anterioridade nonagesimal.

A decisão recorrida aduz que o E. STF, ao julgar o RE nº 566.032-0, em 25/06/2009, sepultou qualquer possibilidade quanto ao reconhecimento dos crédito objeto das compensações em análise.

Cientificada através do AR de fls. 117, em 23/03/2011, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 118/155, em 07/04/2011, onde argúi, em sede de preliminar, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação legal, proferia em prejuízo ao contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

Em relação ao mérito, aduz, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/2003 ao majorar a alíquota da CPMF, afrontou os princípios jurídicos da anterioridade e da não-surpresa.

Questiona, também, que a multa aplicada é excessiva, afrontando aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros, ao argumento de que estes não podem exceder a 1% ao mês, o que torna aquela taxa ilegal para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril de 1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

As arguições de nulidade reclamadas pela Recorrente não merecem prosperar, porquanto a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e respeitado o contraditório e ampla defesa.

Em relação ao mérito, é importante salientar que, a partir da decisão de mérito do E. STF, de acordo com a sistemática da repercussão geral, instituída pelo art. 543-B, do CPC, nenhuma dúvida há sobre o assunto, afastando definitivamente a possibilidade de homologação da compensação levada a efeito da Recorrente, reputando constitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, que prorrogou a CPMF e manteve a alíquota anteriormente vigente, no percentual de 0,38%, para o exercício de 2004, afastando-se a possibilidade de ser equiparada à majoração de tributo, conforme sintetiza a respectiva ementa do RE nº 566032, *in verbis*:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

(RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263)

Assim sendo, não reconhecido o crédito, igualmente deve ser mantida a exigência da multa de mora, por expressa determinação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifado)

Finalmente, no que toca à atualização do débito pela taxa Selic o assunto encontra-se sumulado no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, voto sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Processo nº 11020.004131/2008-18
Acórdão n.º **3301-01.330**

S3-C3T1
Fl. 178

CÓPIA